

**POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTOS DE CONCRETIZAÇÃO DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

*PUBLIC POLICIES AS INSTRUMENTS FOR FUNDAMENTAL RIGHTS AND
ECONOMIC DEVELOPMENT*

Daniel Barile da Silveira*
Cintya Nishimura Durães**

Resumo

O presente artigo analisa a relação estabelecida entre os direitos fundamentais e o desenvolvimento econômico no Estado brasileiro, sob a ótica principiológica da Constituição Federal. Inicialmente destaca-se a positivação dos direitos fundamentais na Lei Maior, passando pela concepção, características, evolução e efetividade desses direitos. Em seguida o desenvolvimento econômico no ordenamento jurídico nacional será objeto de estudo, buscando-se uma compreensão acerca dos seus aspectos fundamentais, assim como a ligação existente entre este e os direitos fundamentais. Analisar-se-á como a colisão entre os direitos fundamentais e o desenvolvimento econômico interfere na prestação de obrigações por parte do Estado aos cidadãos, resultando em escolhas estatais desalinhadas com os objetivos expressos na Lei Maior da República. Verifica-se como as políticas públicas podem funcionar como instrumentos adequados em casos de impossibilidade de fruição concomitante de direitos fundamentais e desenvolvimento econômico. Observa-se a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da problemática.

Palavras-chave: Desenvolvimento Econômico. Direitos Fundamentais. Políticas públicas.

Abstract

This article analyzes the relationship established between fundamental rights and economic development in the Brazilian State, under the principle of the Federal Constitution. Initially, the fundamental rights be highlighted in the Greater Law, passing through the conception, characteristics, evolution and effectiveness of these rights. Then economic development in the national legal system be studied, seeking an understanding about its fundamental aspects, as well as the link between it and fundamental rights. It be analyzed how the collision between fundamental rights and economic development interferes with the State's obligations to citizens, resulting in state choices that are out of alignment with the objectives expressed in the Greater Law of the Republic. It be verified

* Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal (Ius Gentium Conimbrigae). Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB). Professor dos Programas de Doutorado e Mestrado em Direito da Unimar (Universidade de Marília).

** Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Advogada inscrita na OAB/SP. Pesquisadora na área do Direito CAPES PROSUP (Mestrado).

how public policies can function as adequate instruments in cases of the impossibility of concomitant enjoyment of fundamental rights and economic development. We observe the case law stance of the Federal Supreme Court on the issue.

Keywords: *Economic Development. Fundamental Rights. Public policy.*

Sumário

Introdução. 1. A concepção dos direitos fundamentais e sua característica de princípios constitucionais. 2. Efetividade dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico nacional. 3. Desenvolvimento econômico no seu contexto semântico e legal. 4. Colisão entre direitos fundamentais e direito ao desenvolvimento econômico. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Fundamentais estão no ápice da Constituição, estruturando todo o ordenamento jurídico, as instituições públicas e as privadas. São comandos que condicionam as decisões e a atuação dos entes públicos, exprimindo valores e garantindo aos indivíduos proteção contra as ingerências indevidas do Estado.

Surgiram com a evolução humana e o passar do tempo, tendo como origem o direito natural. São conquistas alcançadas ao longo da história e que devem ser efetivadas pelo Estado. Alguns deles são classificados como “normas programáticas”, em razão da dificuldade financeira na sua concretização, resultando em ativismo judicial.

Desde o advento da nova ordem constitucional em 1988, os direitos fundamentais receberam *status* de princípios constitucionais, tornaram-se cláusulas pétreas e são considerados imprescindíveis para que o princípio da dignidade da pessoa humana seja realizado.

O desenvolvimento econômico também é considerado um direito fundamental e consta no rol dos objetivos fundamentais do Brasil. Tem relação estreita com aqueles direitos e com a ordem econômica, tendo o ser humano como a razão da existência e organização do Estado.

Além disso, figura entre os princípios gerais da atividade econômica, recebendo incentivos do Estado, se submetendo à fiscalização e ao planejamento, com base na lei. A efetividade dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico é dever estatal, para que ocorra redução das desigualdades sociais.

Contudo, às vezes ocorrem colisões entre os direitos fundamentais, com reflexos no desenvolvimento, isto é, não é possível a fruição simultânea de dois direitos

por serem antagônicos entre si. Diante de situações assim, o poder público não pode se omitir, devendo providenciar a solução mais adequada.

Nesse ínterim, questiona-se: existe algum limite valorativo para que o poder público não atenda a necessidade de concretização de um direito fundamental? A implementação de políticas públicas pode ajudar a solucionar os problemas oriundos da incapacidade estatal? A interferência do Poder Judiciário é solução adequada para a omissão do Estado?

Para responder às questões, o presente estudo será realizado com a coleta qualitativa de dados da doutrina nacional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por meio do método indutivo, demonstra-se a importância da efetivação das políticas públicas como instrumento de concretização dos direitos fundamentais.

1 A CONCEPÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA CARACTERÍSTICA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os direitos fundamentais são essenciais, indispensáveis ao ser humano, possibilitando-lhe a fruição de uma vida com dignidade. A origem desses direitos encontra-se no direito natural. Posteriormente foram positivados tornando-se princípios que podem estar expressos ou implícitos ao longo do texto constitucional.

Doutrinadores nacionais entendem como: “[...] posições jurídicas reconhecidas e protegidas na perspectiva do direito constitucional interno dos Estados”¹. A positivação desses direitos na Lei Máxima de um ordenamento jurídico exprime a ampla relevância que possuem dentro do complexo universo normativo.

Os direitos fundamentais podem ser considerados aqueles mais importantes e necessários para proporcionar uma vida digna. Para que uma sociedade possa viver dignamente. Vários são os direitos necessários à vida com dignidade, e que por isso, são considerados fundamentais².

A validade dos direitos fundamentais é a Constituição. Todos os aspectos relacionados à liberdade, à isonomia, ao direito de propriedade, participação na

¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 348.

² SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Direitos Fundamentais e Mecanismos de Proteção. In SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). *Sistema Constitucional de Garantias e seis mecanismos de proteção*. Birigui, SP: Boreal, 2013, p. 197.

democracia, dentre outros, estão tutelados pelo texto constitucional e são deveres a serem cumpridos pelas autoridades públicas.

De acordo com Avanci³: “[...] os Direitos Fundamentais objetivam, via diretrizes normativas, designar a maneira como se deve realizar a Dignidade Humana, por meio de ações positivas ou negativas (abstenções) do Estado”. Cabe ao Estado cumprir e fazer com que se cumpram, pois são formas de proteção dos indivíduos.

De maneira semelhante ao Brasil, o entendimento expresso pelo Tribunal Constitucional Federal alemão em sua jurisprudência reiterada, versa acerca da essencialidade dos direitos fundamentais e seu efeito irradiador sobre o sistema jurídico, enquanto princípios objetivos:

[...] as normas de direitos fundamentais contêm não apenas direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra o Estado, elas representam também uma ordem objetiva de valores, que vale como decisão constitucional fundamental para todos os ramos do direito, e que fornece diretrizes e impulsos para a legislação, a Administração e a jurisprudência⁴.

A força normativa dos princípios constitucionais assegura que a Constituição mantenha sua unidade sistemática, garantindo o equilíbrio na interpretação e aplicação das regras jurídicas, bem como condicionando a atuação dos Poderes e das instituições à observância de suas prescrições⁵.

São valores que se aplicam a todas as decisões judiciais. Sua relevância torna-se mais nítida sob a ótica de Oliveira⁶: “[...] tais direitos não se voltam unicamente a satisfazer experiências jurídicas individuais, mas pressupõem o próprio reconhecimento do indivíduo como cidadão inserto em uma coletividade”.

Os direitos fundamentais são destinados à coletividade, revestindo cada indivíduo nela inserido da qualidade de cidadão. Esses direitos não podem ser compreendidos como vantagens individuais, de maneira egoística, uma vez que foram conquistados mediante o esforço comum de inúmeros colaboradores.

³ AVANCI, Thiago Felipe S. Uma nova tônica nos Direitos Fundamentais: acesso internacionalizado de um Direito Fundamental. *Revista Opinión Jurídica*, Medellín, v. 12, n. 24, julio-diciembre/2013, p. 73.

⁴ ALEXI, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 524-525.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 306.

⁶ OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. A estética da luta por reconhecimento na efetivação dos direitos humanos. *Revista Argumentum*, Marília/SP, v. 16, jan./dez. 2015, p. 61.

Os direitos fundamentais são produto da evolução humana, da passagem temporal e histórica, ligando-se ao constitucionalismo. Na medida em que foram surgindo necessidades de proteção e de garantia de determinados direitos, pouco a pouco regras visando à preservação do indivíduo e da coletividade emergiram.

[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. Às primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não-agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado⁷.

Os principais marcos históricos que impulsionaram a evolução dos direitos fundamentais foram a *Magna Charta Libertatum* (1215, Inglaterra), a Reforma Protestante na Europa, a *Petition of Rights* (1618, Inglaterra), o *Habeas Corpus Act* (1679, Inglaterra), o *Bill of Rights* (1689), a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia (1776, Estados Unidos da América), a Declaração Francesa (1789) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789, França)⁸.

O surgimento de novos direitos fundamentais é processo contínuo e se prolonga indefinidamente, visto que eles são infundáveis. A expansão é ilimitada justamente por acompanhar a evolução social e a passagem do tempo, fatores que não possuem início, meio e fim.

Direitos Fundamentais e normas de direitos fundamentais são fundamentalmente substanciais porque, com eles, são tomadas decisões sobre a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade. Isso vale independentemente do quanto de conteúdo é a eles conferido⁹.

No Brasil, os direitos fundamentais nem sempre foram considerados importantes; já sofreram limitações por parte das elites brasileiras quanto à sua previsão na Constituição de 1824. O regime monárquico procurava manter seu poder absoluto. Desse

⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 337-338.

⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 522.

modo, o texto constitucional até previa alguns direitos civis e políticos, mas localizados no final da Lei, significando que não tinham relevância¹⁰.

Observando aquele momento histórico, percebe-se que os interesses de poucos prevaleciam em detrimento da coletividade. O regime monárquico contribuiu para que os direitos fundamentais fossem limitados, tendo em vista seu próprio interesse em conjunto com os das elites.

A Constituição de 1891 não alterou o panorama dos direitos fundamentais, que continuaram apenas formalmente previstos, mas na prática restavam prejudicados. Em outras palavras, o texto constitucional formal continuou distanciado do real, para que os interesses das elites fossem sempre atendidos¹¹.

Atravessando um período de mudanças estruturais, principalmente das bases políticas, o país deixou de ser um Império e passou para o regime republicano, mas as elites continuavam influenciando na elaboração das normas constitucionais, visando à preservação de seus interesses.

O advento da Constituição de 1934 produziu inovações ao incorporar os direitos de 2ª geração ou dimensão, que alteraram o constitucionalismo brasileiro, consubstanciando-se em uma mudança bastante significativa, a saber, a previsão de direitos sociais no texto da Lei Maior¹².

[...] os direitos sociais, embora sejam destinados a todos universalmente, foram criados como forma de corrigir um desequilíbrio decorrente da falta de limites nas liberdades individuais, beneficiando, assim, os que realmente necessitam por não conseguir obtê-los pelas próprias forças¹³.

Em 1937, com a ocorrência do golpe de Estado por Getúlio Vargas, os direitos fundamentais perderam sua garantia de aplicabilidade diante do regime autoritário que se instalou no país, perdurando tal situação até o ano de 1946, no qual foi promulgada uma nova Constituição¹⁴.

¹⁰ GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 45, n. 178, abr./jun. 2008, p. 107.

¹¹ *Ibid.*, p. 110.

¹² *Ibid.*, p. 112-114.

¹³ AVANCI, Thiago Felipe S. Uma nova tônica nos Direitos Fundamentais: acesso internacionalizado de um Direito Fundamental. *Revista Opinión Jurídica*, Medellín, v. 12, n. 24, julio-diciembre/2013, p. 79.

¹⁴ GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 45, n. 178, abr./jun. 2008, p. 115-117.

A mudança governamental para um regime antidemocrático retirou dos cidadãos a possibilidade de exercerem seus direitos fundamentais durante determinado período da história nacional. A forte repressão sobre a sociedade impedia qualquer manifestação favorável àqueles direitos.

O restabelecimento da democracia promoveu a retomada da garantia dos direitos fundamentais, bem como permitiu o acréscimo de outros direitos. Todavia, em 1964 o Brasil novamente se encontra sob o poder autoritário, que por meio de Atos Institucionais impediram o exercício daqueles direitos, embora o governo tenha promovido melhorias para os trabalhadores¹⁵.

A Constituição Federal/88 alçou os direitos fundamentais à posição de princípios constitucionais, positivando-os no início do texto e confirmando-os em outras passagens, além de acrescentar novos direitos. O fato de terem sido colocados no centro do ordenamento jurídico deixa clara a importância que possuem na nova ordem constitucional¹⁶.

Atualmente, a influência de fenômenos externos, como a globalização ou as oscilações da economia mundial, que por sua vez se relacionam com as decisões políticas de governantes do mundo todo, mostra-se nítida. Isso significa que “Existe uma relação direta entre o regime político e os direitos fundamentais”¹⁷.

De fato, analisando o modo como os direitos fundamentais foram valorados ao longo das Constituições e governos brasileiros, percebe-se que quanto mais próximo da democracia, há mais chances de serem respeitados, ao passo que o distanciamento reduz a previsão normativa à mera formalidade, sem resultados práticos significativos.

Nos países de regime democrático os direitos fundamentais continuam sua expansão, mas aumentam as despesas públicas, reduzindo a capacidade financeira do Estado que terá que priorizar alguns gastos ou readequar sua situação interna, isto é, realizar um bom planejamento com o intuito de promover a efetividade dos novos direitos.

¹⁵ *Ibid.*, p. 119-122.

¹⁶ *Ibid.*, p. 125.

¹⁷ *Ibid.*, p. 127.

2 EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Os direitos fundamentais a partir do momento em que são positivados na Constituição, além de se tornarem princípios constitucionais, passam a ter uma importância vital para a condição de cidadão a todos os indivíduos. Desse viés, percebe-se que juntamente com a fixação desses direitos é imprescindível a sua efetivação, especialmente em relação aos direitos sociais.

A efetividade dos direitos é dever dos Estados, uma vez que foram constituídos com a finalidade de manter o bem-estar da sociedade. Porém, atualmente, tem-se a percepção de que atuação mais frequente é a dos Tribunais Constitucionais¹⁸.

No Brasil, os direitos sociais não são implementados de maneira satisfatória, agravando a desigualdade social. “A pessoa humana é o bem maior do Estado. Este mesmo Estado tem que ter consciência da necessidade de direcionar efetivamente sua máquina administrativa em busca do bem social”¹⁹.

Apesar de serem direitos de aplicação imediata, muitos dispositivos são considerados como “normas programáticas”, isto é, objetivos a serem efetivados em longo prazo pelo Estado. Uma das razões para que isso ocorra diz respeito ao elevado custo da efetivação dos direitos sobre os recursos financeiros públicos.

Assim, a cada dia o ativismo judicial ganha espaço e passa a ser visto como solução imediata para a omissão estatal. Embora não seja a resposta definitiva para a problemática, muitas pessoas recorrem ao Poder Judiciário buscando o atendimento às suas necessidades, diante da ausência de prestação positiva do poder público.

Note-se que a judicialização da saúde não altera as estruturas econômicas e políticas vigentes, mas tenta à base de socorros esporádicos suprir uma demanda cada vez mais crescente, beneficiada por decisões judiciais, ao passo que aqueles que não acessam ao Judiciário continuam ao relento²⁰.

¹⁸ LEAL, Mônia Clarissa Hennig; SCHUMACHER, Gláucia. A concretização dos direitos fundamentais pela jurisdição constitucional: breve comparativo entre a atuação do *bundesverfassungsgericht* alemão e da *supreme court* norte-americana – reflexões acerca dos desafios e de se há uma jurisdição constitucional brasileira. In: REIS, Jorge Renato dos; GORCZEWSKI, Clovis (Coord). *A concretização dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Norton, 2007, p. 245.

¹⁹ GALLASSI, Almir. Direitos Fundamentais, Realidade ou Utopia? In SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). *Sistema Constitucional de Garantias e seis mecanismos de proteção*. Birigui, SP: Boreal, 2013, p. 22.

²⁰ OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. A estética da luta por reconhecimento na efetivação dos direitos humanos. *Revista Argumentum*, Marília/SP, v. 16, jan./dez. 2015, p. 68.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, tem como missão assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados pelo Poder Público, visto que conferem a cada pessoa o *status* de cidadão. Não basta a previsão legal dos dispositivos se esses não forem concretizados, por isso tem aumentado a interferência judicial.

A razão de ser do Estado são as pessoas; isso significa que lhe cabe proporcionar condições dignas de vida, sob pena de omissão às normas e princípios constitucionais. Aliás, o descumprimento dos Tratados e Acordos Internacionais agravam a situação, colocando em xeque a capacidade do país de solucionar suas mazelas internas.

O certo é que o *Estado existe para os direitos fundamentais, não o contrário*. Por outras palavras, existe para salvar da opressão, não para ofender ou prejudicar. *Existe para prevenir, não para chegar tarde*. Existe para a impessoalidade, não para os caprichos das dominações emotivistas. [...] ²¹ (grifos do autor).

As políticas públicas têm melhorado a situação, mas ficam limitadas à reserva do possível, isto é, à existência de recursos públicos suficientes. Isso não significa que o Estado ficará isento da responsabilidade extracontratual quando houver dano e nexos causal, seja em razão de ação ou de omissão, aos direitos fundamentais²².

Assim, pode-se afirmar que o poder público deve cumprir com as obrigações assumidas na elaboração da Constituição, previstas e asseguradas como direitos fundamentais, como princípios constitucionais, sobre os quais se erigiram suas instituições e seu regime democrático.

[...] o *Estado que não previne é o Estado da omissão inconstitucional*. Em vez de adversário hostil à afirmação dos direitos individuais, sociais e de solidariedade, exige-se que o Estado atue como responsável garantidor dos objetivos fundamentais da República ²³ (grifos do autor).

A concretização dos direitos fundamentais representa o ápice do Estado Democrático de Direito, que caminha em direção ao pleno desenvolvimento econômico e social. Assim, no preâmbulo da Constituição Federal do Brasil de 1988 o legislador fixou que as três esferas de Poderes tem o dever de assegurar os direitos fundamentais.

²¹ FREITAS, Juarez. Por uma hermenêutica superadora da omissão inconstitucional nas políticas públicas. In: ANDERSON, Juarez Freitas; V. Teixeira (Orgs.). *Comentários à jurisprudência do STF: direitos fundamentais e omissão inconstitucional*. Barueri, SP: Manole, 2012, p. 3.

²² *Ibid.*, p. 8.

²³ *Ibid.*, p. 17.

3 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO SEU CONTEXTO SEMÂNTICO E LEGAL

A palavra desenvolvimento significa evolução, progresso, avanço ou expansão. Todos esses sentidos conjugados com o termo “econômico” remetem à ideia de ampliação da economia, resultando em benefícios para a sociedade nas mais diversas áreas.

Desenvolvimento remete à ideia de dinâmica, de movimento social. Para Grau: “O processo de desenvolvimento deve levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário”²⁴.

O desenvolvimento econômico é direito atribuído a todas as pessoas existentes no mundo, independentemente de sua condição econômica social. Foi fixado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, firmada pela Organização das Nações Unidas – ONU, por meio da Resolução 41/128²⁵.

Por meio do desenvolvimento torna-se possível a redução das desigualdades sociais com a distribuição das riquezas, mantendo-se a economia em movimento. Esta é a razão principal para o enquadramento na categoria dos direitos fundamentais de muitos países, inclusive na Constituição do Brasil.

A redução da pobreza é entendida como o objetivo principal do desenvolvimento, e os direitos humanos são percebidos como meios para atingir tais objetivos ou como princípios a serem seguidos, sem constituírem, por si mesmos, o objetivo do desenvolvimento²⁶.

Após a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU, surgiram algumas discussões importantes acerca da reafirmação do Direito ao Desenvolvimento, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena no ano de 1993. Dentre os debates realizados, destaca-se o do Grupo de Trabalho Aberto sobre o Pacto de Desenvolvimento, capitaneado pelo professor *Arjun Sengupta*, que compreende o assunto assim:

²⁴ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 218.

²⁵ REZENDE, Maria José de. Direito ao desenvolvimento e direitos humanos no Relatório do Desenvolvimento Humano de 2000. *Revista Estudos Sociais*, v. 26, n. 48, julho-diciembre 2016, p. 17.

²⁶ NWAUCHE, E.S.; NWOBIKE, J.C. Implementação do Direito ao Desenvolvimento. Tradução de Francis Aubert. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, ano 2, n. 2, 2005, p. 100.

[...] direito ao desenvolvimento como um processo específico de desenvolvimento que facilita e capacita a realização de todas as liberdades e de todos os direitos fundamentais, expandindo ainda a capacidade e a habilidade básicas das pessoas para usufruírem de seus direitos ²⁷.

Nesse sentido, pode-se conceituar desenvolvimento econômico como sendo um direito e um princípio que potencializa a efetivação dos demais direitos fundamentais, permitindo o seu usufruto por todas as pessoas, além de servir como instrumento de dinâmica social, cultural, intelectual e econômica.

O desenvolvimento econômico liga-se à formação dos Estados e dos mercados. Desde o surgimento das primeiras trocas comerciais que marcaram o início do Direito Empresarial, a influência da evolução econômica sobre a vida das pessoas tornou-se indissociável da noção de progresso.

No Brasil é garantido pelo texto constitucional, desde o preâmbulo, passando pelo art. 3º, inc. II no qual figura como um dos objetivos fundamentais da República, bem como no art. 21, inc. IX, cuja redação disciplina ser da competência da União elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social.

Liga-se à ordem econômica, que está regulamentada nos arts. 170 e seguintes da Constituição, sendo também considerado um princípio. Sua evolução é gradual, pois depende de um conjunto de fatores que se entrelaçam, inclusive a participação do Estado é imprescindível.

Na visão neoliberal clássica, o desenvolvimento é uma concepção evolucionista, ocorrendo gradual e espontaneamente, quando garantida a livre iniciativa e a mínima intervenção estatal. [...]. O papel do Estado na promoção do desenvolvimento voltou a entrar em cena, passando de coadjuvante a ator principal, especialmente após a última peça trágica assistida mundialmente – crise de 2008 ²⁸.

Diante de circunstâncias anômalas, como uma forte crise econômica, o Estado precisa intervir para evitar a desaceleração brusca do desenvolvimento pelas variações da economia, pois isso produz reflexos diretamente sobre os direitos fundamentais, destacadamente sobre os direitos sociais, atingindo o núcleo essencial do ordenamento jurídico, que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

A intervenção mais comum atualmente é a regulatória, própria do neoliberalismo, isto é, a atuação direta do poder público se dará apenas em determinadas atividades.

²⁷ *Ibid.*, p. 100.

²⁸ ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. Política Fiscal e a Crise Econômica Internacional. *Finanças Públicas – XV Prêmio Tesouro Nacional*, 2010, p. 7.

Denomina-se Estado “mínimo”, devido à participação pontual em áreas que demandam sua presença, como no caso da segurança, assistência social e outras²⁹.

A Ordem Econômica no Brasil tem como regra a livre iniciativa e a livre concorrência, visando assegurar existência digna a todas as pessoas, com a valorização do trabalho humano, a busca pelo pleno emprego e pela redução das desigualdades sociais, no termos do art. 170 da Constituição Federal.

O Estado brasileiro possui como um dos seus objetivos fundamentais a garantia do desenvolvimento nacional, significando que o cumprimento deles é essencial para o alcance dos objetivos e para dar seguimento ao desenvolvimento do país mesmo em momentos de dificuldades.

Compreendendo-se que a Constituição Federal de 1988 foi elaborada contendo especificações voltadas para os indivíduos e para a coletividade, o Estado não pode se furtar desse compromisso estabelecido pelo legislador, tendo em vista que a lei submete o ente público ao seu atendimento.

Assim como ocorre em quase todos os países ocidentais, a Constituição de 1988 também se baseia no sistema capitalista de produção. Promulgada em meio ao processo de redemocratização política, não poderia deixar de assegurar tais princípios, os quais vêm elencados no art. 170. Além disto, nossa Constituição busca assegurar a todos uma existência digna, pautada, sobretudo, na valorização do trabalho humano. Tendo em mente tais princípios, o legislador procurou criar um ambiente propício para o desenvolvimento econômico a fim de que, com base no trabalho humano, livre iniciativa, propriedade privada, defesa da concorrência, do consumidor e do meio ambiente, houvesse uma melhora na qualidade de vida da população e uma redução no índice de pobreza e de desigualdades sociais e regionais³⁰.

No Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana é o valor supremo do ordenamento jurídico, estando assegurada pela Lei Maior, servindo como proteção ao ser humano e base sobre a qual estão assentados os direitos fundamentais. Ao erigir o referido princípio ao patamar máximo, o legislador constituinte condicionou toda a atuação estatal a servir como fator essencial ao desenvolvimento econômico do país.

²⁹ LEHFELD, Lucas de Souza; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. Estado regulador contemporâneo brasileiro e a participação-cidadã como instrumento de controle da autonomia das agências reguladoras. In: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; VIDOTTE, Adriana; NETO, José Querino Tavares (Orgs.). *Estado, Empresa e Desenvolvimento Econômico*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 27.

³⁰ MOI, Fernanda de Paula Ferreira. Da função social da empresa: o princípio constitucional da defesa da concorrência e a atuação do CADE na asseguaração e preservação da atividade empresarial. In: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; VIDOTTE, Adriana; NETO, José Querino Tavares (Orgs.). *Estado, Empresa e Desenvolvimento Econômico*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 433.

Grau³¹ afirma a respeito do significado da ordem econômica prevista no art. 170, *caput*: “[...] mundo do ser, relações econômicas ou atividade econômica (em sentido amplo) – *deve ser* dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar”. (destaques do autor).

As efetivas transformações sociais derivadas da aplicação da lei repercutem por todo o sistema, alavancando os resultados almejados pelo país e tornando possível o atendimento de novos direitos fundamentais que paulatinamente surgem com a evolução natural das necessidades humanas.

O Estado tem, portanto, o dever de cumprir a lei, e não apenas positiva-la como texto constitucional. É atribuição do poder estatal proporcionar a todos a fruição dos direitos fundamentais de maneira ampla, garantindo que a harmonia do ordenamento jurídico nacional e da atuação dos três Poderes seja mantida, tal como dispõe a Lei Maior.

[...] um sistema em que há profundas desigualdades constitui falta de respeito à dignidade da pessoa humana. Para se chegar ao respeito pela dignidade de cada indivíduo, não basta, apenas, a liberdade formalmente reconhecida, e sim a efetivação de condições mínimas de existência digna, conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica³².

Assim, a segurança e o equilíbrio do ordenamento jurídico e das relações que se estabelecem sob suas diretrizes, contribuirá para a produção de resultados positivos, em termos de desenvolvimento econômico, como o aumento na circulação de capital pela geração de empregos, beneficiando a sociedade como um todo.

A Constituição Federal estabelece uma ligação entre direitos fundamentais e desenvolvimento econômico, ou seja, para que se possa ter um é preciso que o outro esteja sendo cumprido e protegido. Encontra-se acerca da ordem econômica o 1º artigo, que versa sobre a livre iniciativa como um dos fundamentos do Estado brasileiro. Pelo art.170 é permitida a livre concorrência³³.

O conjunto formado pelas duas “liberdades” resulta em um axioma que se aplica de maneira ampla, contribuindo para o exercício dos direitos fundamentais por cada

³¹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 198.

³² BORCAT, Juliana Cristina; PALUMBO, Livia Pelli. O supra direito da dignidade da pessoa humana como bússola orientadora do ordenamento jurídico brasileiro. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). *Sistema Constitucional de Garantias e seis mecanismos de proteção*. Birigui, SP: Boreal, 2013, p. 317.

³³ REALE, Miguel. *Aplicações da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 13-14.

indivíduo, frente às possibilidades de abuso do poder econômico por seus detentores. Esta é a razão principal para que tenham sido positivados em quantidade expressiva no texto constitucional.

O ser humano é o cerne do ordenamento jurídico, em razão de sua existência foram elaborados os direitos. “Os direitos considerados como fundamentais, são essenciais para que a pessoa humana se desenvolva dentro do Estado”³⁴.

O texto constitucional enuncia que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III) e que garantir o desenvolvimento nacional constitui um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, inc. II).

De acordo com Grau ³⁵, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana se encontram os direitos fundamentais e a ordem econômica. A redação do *caput* do art. 170 da CF/88 exprime que deve haver promoção da existência digna a todos os indivíduos que compõem a sociedade por meio das atividades econômicas.

A dignidade humana é parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade ou o direito ao voto [...]. Sendo assim, ela vai necessariamente informar a interpretação de tais direitos constitucionais, ajudando a definir o seu sentido nos casos concretos ³⁶.

O desenvolvimento econômico tem sentido quando possibilita que sejam usufruídos os seus resultados por aqueles que o constroem diariamente, assegurados os direitos fundamentais, que são princípios constitucionais sobre os quais se erigiu o Estado brasileiro, a todos os membros da sociedade.

Vida, saúde, alimentação, moradia, trabalho, educação, lazer, segurança, acesso à justiça, cidadania e tantos outros direitos fundamentais estão diretamente ligados a um bom desenvolvimento econômico. Assim, pode-se afirmar que este é considerado um direito fundamental, isto é, que todas as pessoas possuem direito ao desenvolvimento econômico.

Sem maior investimento em recursos humanos, a começar pela educação básica, e em inovação, que permita o uso racional dos

³⁴ GALLASSI, Almir. Direitos Fundamentais, Realidade ou Utopia? In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). *Sistema Constitucional de Garantias e seis mecanismos de proteção*. Birigui, SP: Boreal, 2013, p. 17.

³⁵ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 198.

³⁶ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 66.

recursos naturais, as possibilidades de desenvolvimento do Brasil irão esbarrar em limites intransponíveis³⁷.

O art. 174 da Lei Maior destaca que cabe ao Estado normatizar, regular, fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica nele desenvolvida. A redação do § 1º dispõe que o planejamento do desenvolvimento nacional e regional equilibrado terá como diretriz e como base a lei.

Destarte, o pleno atendimento aos princípios constitucionais presentes nos direitos fundamentais por meio do desenvolvimento econômico depende de uma atuação estatal que esteja inclinada a fazer prevalecer a dignidade da pessoa humana. A partir daí serão ultrapassados os limites que impedem o pleno desenvolver da nação brasileira.

4 COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Os direitos fundamentais e o direito ao desenvolvimento econômico por vezes entram em rota de colisão uns com os outros. Em algumas situações é possível aplicar a ponderação entre os princípios, na qual um prevalecerá sobre o outro, aquele que for mais apropriado para o alcance do fim almejado³⁸.

A todo trabalhador é garantido constitucionalmente o direito a receber salário que lhe possibilite viver com dignidade. Em inúmeras ocasiões o poder público é chamado a atender reivindicações de servidores públicos para reajustar os valores pagos. Ocorre que nem sempre a solicitação é atendida, ou, alcança um patamar mínimo satisfatório.

Sabe-se que os gastos públicos necessariamente precisam estar previstos no orçamento do governo, incluindo-se os reajustes das folhas de pagamentos, visando à preservação do equilíbrio nas contas públicas. Toda despesa precisa ter receita que possa sustentá-la.

Se uma categoria reivindica reajuste salarial e o Estado não tem condições de atender ao pedido sem prejuízos para a economia pública, avista-se colisão entre um direito fundamental e o direito ao desenvolvimento. A ponderação pode ser aplicada, tendo em vista a finalidade de manutenção da estabilidade da economia.

³⁷ FAUSTO, Boris; FAUSTO, Sergio. Brasil: país do futuro? In: VELLOSO, João Paulo dos Reis; ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de (Coords.). *Brasil, um país do futuro?* Rio de Janeiro: José Olympio, 2006, p. 97.

³⁸ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 70.

De outro viés, se atendido o clamor da classe em franco detrimento da economia as consequências sociais poderão ser consideravelmente graves, quiçá irremediáveis, ante o desequilíbrio ocasionado nas finanças públicas. Isso não significa que se perde o direito ou que este deixa de ser fundamental.

Já o direito à saúde é uma questão que tem gerado controvérsias, por ser um dos direitos fundamentais mais caros e na maioria das vezes individualmente usufruído. Não se mensura uma limitação valorativa para que o Estado consiga justificadamente se recusar a atender um pedido de medicamento ou tratamento de alto custo.

Todos os cidadãos têm direito de exigir que o poder público forneça medicamentos ou tratamentos para a manutenção da saúde, independentemente do valor que dispendam. Todavia, alguns produtos e técnicas solicitadas individualmente possuem custo elevado, ultrapassando até mesmo as possibilidades financeiras do ente público.

Diante de situações assim, o Estado não pode recusar a prestação nem ficar omissa, sob pena de violação às normas e princípios constitucionais, isto é de descumprimento dos comandos previstos no texto da Lei Maior, circunstância que contraria os fundamentos do Estado Democrático de Direito, bem como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

O fornecimento de medicação ou tratamento de alto custo pelo poder público a uma pessoa garante-lhe o gozo de seu direito fundamental à saúde, permitindo uma vida com mais dignidade. De outro lado, muitos indivíduos poderão ser privados de obterem suporte público àquele direito, uma vez que grande parte dos recursos financeiros serão destinados a um único paciente.

O Estado, em muitas situações se encontra fadado a fazer “escolhas trágicas”, haja vista o não cabimento da técnica da ponderação. Em outras palavras, significa que a impossibilidade de atender todos os pedidos leva à priorização de algum. Para o Supremo Tribunal Federal o direito à saúde é dever do qual o poder público não pode desvencilhar-se em nenhuma hipótese.³⁹

O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 271.286 AgR*, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201814>. Acesso em 03 mai. 2018.

população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. [...].

A saúde é direito fundamental de todos os cidadãos e foi colocada no texto constitucional com o propósito de que ninguém seja privado dela, independentemente de quaisquer condições. O Estado deve garantir esse direito, pois é essência da dignidade da pessoa humana.

Custeio, pelo Estado, de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo Samu nos casos de urgência e de inexistência de leitos na rede pública. Dever estatal de assistência à saúde e de proteção à vida resultante de norma constitucional. Obrigação jurídico-constitucional que se impõe aos Estados. Configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao Estado. Desrespeito à Constituição provocado por inércia estatal (...). Comportamento que transgredir a autoridade da lei fundamental da República (...). O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo poder público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos. Impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao poder público. A teoria da "restrição das restrições" (ou da "limitação das limitações"). Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático que veiculam diretrizes de políticas públicas, especialmente na área da saúde (CF, arts. 6º, 196 e 197). A questão das "escolhas trágicas". A colmatação de omissões inconstitucionais como necessidade institucional fundada em comportamento afirmativo dos juízes e tribunais e de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito. Controle jurisdicional de legitimidade da omissão do poder público: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso) ⁴⁰.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 727.864 AgR*, rel. min. Celso de Mello, j. 4-11-2014, 2ª T, DJE de 13-11-2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1816>. Acesso em 03 mai. 2018.

Destaca-se na decisão acima a importância do Judiciário na implementação de políticas públicas estabelecidas pelo Estado, referentes à saúde, que não são efetivadas pelo poder público. Para a Corte Constitucional, não se pode aceitar a reserva do possível como justificativa para as omissões, razão pela qual há intensa atividade judicial nesse sentido.

As políticas públicas são: “[...] soluções estruturadas para a solução de grandes problemas coletivos. [...]. Ao priorizar alguns problemas, não se está relegando outros a um segundo plano, mas sim, organizando-se uma forma de intervir sobre a realidade [...]”⁴¹.

Grau⁴² assevera sobre a importância das normas-objetivo, ou seja, aquelas que servem como instrumentos para o governo: “O direito passa a ser operacionalizado tendo em vista a implantação de políticas públicas, políticas referidas a fins múltiplos e específicos”.

O Estado deve instituir políticas públicas para solucionar problemas coletivos, afim de que o maior número possível de pessoas consiga ter garantida a efetivação dos seus direitos fundamentais, inclusive o direito ao desenvolvimento econômico, sem que isso implique em “escolhas trágicas”.

CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais e o desenvolvimento econômico são princípios constitucionais interligados entre si, garantidos pela Lei Maior a todos os indivíduos. Encontram-se fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana, que é o núcleo essencial da Constituição Federal/88.

Na ocorrência de colisões entre ambos o poder público precisa aplicar a melhor solução. Como a ponderação entre tais princípios nem sempre é possível e o Estado não pode se omitir, comumente são feitas escolhas “trágicas”, atendendo alguns indivíduos em detrimento da coletividade, sob o argumento de que determinados direitos são normas programáticas e em outros casos, alega-se a reserva do possível.

⁴¹ IPEA. *Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante*, volume 1 – Casa Civil da Presidência da República, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: IPEA, 2018, v. 1. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180319_avaliacao_de_politicas_publicas.pdf. Acesso em 07 mai. 2018.

⁴² GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 164-165.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal rejeita tais argumentos, apontando que ao Estado atribui-se o dever de instituir políticas públicas que solucionem as questões, abrangendo o maior número de pessoas. A atuação do judiciário tem se destacado na implementação de muitas políticas públicas em razão da ausência estatal.

As pessoas são o motivo da existência do Estado, portanto, a concretização dos direitos fundamentais são condições para que o desenvolvimento econômico se expanda. Em outras palavras, o dever do poder público assegurar a todas as pessoas a fruição dos seus direitos fundamentais é o ápice do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. Política Fiscal e a Crise Econômica Internacional. *Finanças Públicas – XV Prêmio Tesouro Nacional*, 2010.
- AVANCI, Thiago Felipe S. Uma nova tônica nos Direitos Fundamentais: acesso internacionalizado de um Direito Fundamental. *Revista Opinión Jurídica*, Medellín, v. 12, n. 24, p. 69-86, julio-diciembre/2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v12n24/v12n24a05.pdf>. Acesso em 27 abr. 2018.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BORCAT, Juliana Cristina; PALUMBO, Livia Pelli. O supra direito da dignidade da pessoa humana como bússola orientadora do ordenamento jurídico brasileiro. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). *Sistema Constitucional de Garantias e seis mecanismos de proteção*. Birigui, SP: Boreal, 2013, p. 304-325.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 22 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Missão*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missao>. Acesso em 21 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 727.864 AgR*, rel. min. Celso de Mello, j. 4-11-2014, 2ª T, DJE de 13-11-2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1816>. Acesso em 03 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 271.286 AgR*, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201814>. Acesso em 03 mai. 2018.

FAUSTO, Boris; FAUSTO, Sergio. Brasil: país do futuro? In: VELLOSO, João Paulo dos Reis; ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de (Coords.). *Brasil, um país do futuro?* Rio de Janeiro: José Olympio, 2006, p. 91-118.

FREITAS, Juarez. Por uma hermenêutica superadora da omissão inconstitucional nas políticas públicas. In: ANDERSON, Juarez Freitas; V. Teixeira (Orgs.). *Comentários à jurisprudência do STF: direitos fundamentais e omissão inconstitucional*. Barueri, SP: Manole, 2012, p. 1-19.

GALLASSI, Almir. Direitos Fundamentais, Realidade ou Utopia? In SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). *Sistema Constitucional de Garantias e seus mecanismos de proteção*. Birigui, SP: Boreal, 2013, p. 15-32.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. São Paulo: Malheiros, 2010.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 45, n. 178, abr./jun. 2008, p. 105-129. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf?sequence=3>. Acesso em 25 abr. 2018.

IPEA. *Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante*, volume 1 – Casa Civil da Presidência da República, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília:

IPEA, 2018, v. 1. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180319_avaliacao_de_politicas_publicas.pdf. Acesso em 07 mai. 2018.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; SCHUMACHER, Gláucia. A concretização dos direitos fundamentais pela jurisdição constitucional: breve comparativo entre a atuação do bundesverfassungsgericht alemão e da supreme court norte-americana – reflexões acerca dos desafios e de se há uma jurisdição constitucional brasileira. In: REIS, Jorge Renato dos; GORCZEWSKI, Clovis (Coord). *A concretização dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Norton, 2007, p. 245-260.

LEHFELD, Lucas de Souza; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. Estado regulador contemporâneo brasileiro e a participação-cidadã como instrumento de controle da autonomia das agências reguladoras. In: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; VIDOTTE, Adriana; NETO, José Querino Tavares (Orgs.). *Estado, Empresa e Desenvolvimento Econômico*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 13-110.

LUCENA, Ana Paula; BATAGLIA, Danielle. Judicialização como efetivação dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988. In: *VII Seminário Diálogos Filosóficos Jurídicos: Estado, Empresa e Sociedade*, da Universidade Estadual de Londrina 10, 11 e 12 de novembro de 2016. Anais GT 1, p. 70-73. Disponível em: <http://www.uel.br/pos/mestradoemdireito/pages/arquivos/Anais%20Di%C3%A1logos%20Filos%C3%B3ficos%202016/ANAIS%20GT1.pdf>. Acesso em 24 abr. 2018.

MOI, Fernanda de Paula Ferreira. Da função social da empresa: o princípio constitucional da defesa da concorrência e a atuação do CADE na asseguaração e preservação da atividade empresarial. In: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; VIDOTTE, Adriana; NETO, José Querino Tavares (Orgs.). *Estado, Empresa e Desenvolvimento Econômico*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 381-477.

NWAUCHE, E.S.; NWOBIKE, J.C. Implementação do Direito ao Desenvolvimento. Tradução de Francis Aubert. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, ano 2, n. 2, 2005, p. 96-117. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a05v2n2.pdf>. Acesso em 27 abr. 2018.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. A estética da luta por reconhecimento na efetivação dos direitos humanos. *Revista Argumentum*, Marília/SP, v. 16, p. 55-72, jan./dez. 2015.

REALE, Miguel. *Aplicações da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

REZENDE, Maria José de. Direito ao desenvolvimento e direitos humanos no Relatório do Desenvolvimento Humano de 2000. *Revista Estudios Sociales*, v. 26, n. 48, p. 12-40, julio-diciembre 2016. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/estsoc/v26n48/0188-4557-estsoc-26-48-00011.pdf>.

Acesso em 27 abr. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Direitos Fundamentais e Mecanismos de Proteção. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). *Sistema Constitucional de Garantias e seis mecanismos de proteção*. Birigui, SP: Boreal, 2013, p. 194-213.

SOUZA, Jamille Fernanda Ferreira de. Efetividade dos direitos sociais na Constituição Federal de 1998. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). *Sistema Constitucional de Garantias e seis mecanismos de proteção*. Birigui, SP: Boreal, 2013, p. 234-252.

Submetido em 4 de agosto de 2020.

Aprovado para publicação em 31 de dezembro de 2023.

